**RELATÓRIO**

 Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem anobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 63 de 2025, de autoria do Vereador Cristiano Gaioto, cuja a relatoria foi atribuída ao Vereador Wilians Mendes de Oliveira.

**I. Exposição da Matéria**

Em tramitação nesta Casa de Leis, encontra-se o Projeto de Lei nº 63/2025, de autoria do Vereador Cristiano Gaioto, que **"proíbe, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a veiculação de publicidade, direta ou indireta, promovida por empresas que explorem apostas esportivas ou quaisquer modalidades de jogos de azar online, e dá outras providências".**

O PL justifica-se pela preocupação com os riscos sociais, econômicos e psicossociais decorrentes da crescente influência do setor de apostas online, especialmente sobre crianças, adolescentes e jovens atletas, e pela vulnerabilidade econômica dos usuários desses serviços, conforme exposto na Justificação do próprio Projeto. O Art. 4º original previa a obrigatoriedade do Poder Executivo em promover campanhas educativas.

**A Comissão de Justiça e Redação** exarou parecer favorável, com a ressalva apontada pela **Consulta Jurídica Externa (Consulta/0342/2025/MN/G/DDR)** quanto à ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo no Art. 4º. Diante dessa ressalva, foi apresentada a **Emenda Modificativa nº 1**, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, que altera o Art. 4º para uma faculdade ("O Poder Executivo *poderá* promover campanhas educativas..."), respeitando a autonomia do Executivo.

A presente Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social concentra-se na análise do mérito do PL, considerando seus impactos e alinhamento com as políticas públicas das áreas de sua competência.

 **II. Do mérito e conclusões do Relator**

Em consonância com o parecer da Comissão de Justiça e Redação e a consulta jurídica externa, este Relator reitera a **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 63 de 2025. A matéria se alinha aos preceitos da Constituição Federal.

**Conveniência e Oportunidade sob a Ótica da Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social**

O Projeto de Lei nº 63/2025, ao buscar restringir a publicidade de apostas esportivas e jogos de azar online, revela uma preocupação louvável com a **saúde pública, a educação, a proteção da infância e adolescência, a integridade do esporte e a assistência social**, temas diretamente relacionados às atribuições desta comissão.

**1. Saúde:** o PL aborda diretamente a questão da **saúde mental**, ao propor campanhas educativas sobre os riscos das apostas e jogos online, e suas consequências sociais, financeiras e de saúde mental (Art. 4º). A justificação do PL menciona a necessidade de "proteger a saúde mental da população". A **ludopatia**, ou vício em jogos, é reconhecida como um transtorno psiquiátrico pela Organização Mundial da Saúde (OMS), na Classificação Internacional de Doenças (CID-11), como "transtorno do jogo" (Gaming Disorder). A exposição massiva à publicidade de apostas pode incentivar o comportamento compulsivo, levando a graves problemas de saúde mental, endividamento e desestruturação familiar. A restrição à publicidade, portanto, age como uma medida de **saúde preventiva**, visando diminuir a incidência de novos casos de ludopatia e proteger indivíduos vulneráveis.

**2. Educação:** A proposta de campanhas educativas em escolas municipais e espaços educativos (Art. 4º, § 1º, I) e a especial atenção à conscientização de crianças e adolescentes (Art. 4º, § 2º) são medidas cruciais do ponto de vista da **educação**. O PL reconhece que a publicidade de apostas pode influenciar indevidamente um público jovem e em formação, que ainda não possui a maturidade crítica para avaliar os riscos inerentes a essas atividades. A educação preventiva sobre os perigos da ludopatia e do endividamento precoce contribui para a formação de cidadãos mais conscientes e resilientes, alinhando-se aos princípios da educação integral e da proteção do estudante.

**3. Cultura:** Embora não seja o foco central, a cultura esportiva e o fair play podem ser indiretamente impactados pela proliferação irrestrita da publicidade de apostas. A exposição constante a mensagens que associam o esporte ao ganho financeiro fácil pode desvirtuar os valores intrínsecos do esporte, como a superação, a disciplina e o trabalho em equipe, transformando-o em mero veículo para o jogo. A proteção desses valores pode ser considerada uma contribuição à **cultura esportiva saudável**.

**4. Esporte:** A justificação do PL é clara ao mencionar os "relevantes riscos sociais, econômicos e psicossociais decorrentes da crescente influência desse setor na esfera esportiva". A proibição de publicidade em eventos, arenas, ginásios e estádios (Art. 1º, I e Art. 3º, I) visa **resguardar a integridade das competições esportivas** e proteger os jovens atletas.O esporte, enquanto instrumento de inclusão social, educação e cidadania, conforme citado na Justificação, não deve ser atrelado de forma irrestrita a atividades de risco. A destinação do valor arrecadado com as multas para a **promoção do esporte educativo** (Art. 5º, Parágrafo único) é um ponto extremamente positivo, reforçando o caráter social e pedagógico do esporte.

**5. Assistência Social:** A justificação do PL destaca que a maioria dos apostadores em plataformas online pertence a famílias com renda mensal de até três salários mínimos, evidenciando a **vulnerabilidade econômica** dos principais usuários. O endividamento e a desestruturação familiar decorrentes do vício em jogos são fatores que demandam atenção da **assistência social**. Ao mitigar a exposição à publicidade de apostas, o PL atua indiretamente na **prevenção de situações de vulnerabilidade social**, contribuindo para a redução da demanda por serviços assistenciais e para a proteção de famílias em risco. A destinação de recursos para prevenção à ludopatia (Art. 5º, Parágrafo único) também é uma medida que se alinha com os objetivos da assistência social.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Nesta análise, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise, haja vista que as modificações necessárias já foram realizadas com a **emenda nº 1**, em resposta aos apontamentos da consultoria jurídica externa.

**IV. Decisão do Relator**

Diante do exposto, este relator da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social entende que o Projeto de Lei nº 63/2025, com a incorporação da Emenda Modificativa nº 1, apresenta **extrema relevância e oportunidade social** para o Município de Mogi Mirim.

O PL, ao restringir a publicidade de apostas e jogos de azar online em espaços públicos e locais de eventos, e ao prever campanhas de conscientização, demonstra um compromisso efetivo com a **proteção da saúde mental**, a **prevenção da ludopatia**, a **educação de crianças e adolescentes**, a **integridade do esporte** e a **promoção da assistência social** a grupos vulneráveis.

A propositura se alinha com o dever do Poder Público de proteger a dignidade da pessoa humana, a criança e ao adolescente, e promover o bem-estar coletivo, sem incorrer em vícios de inconstitucionalidade após a emenda proposta. A destinação dos valores das multas para prevenção à ludopatia e promoção do esporte educativo fortalece ainda mais o caráter social do projeto.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 24 de julho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**Vereador Wilians Mendes de Oliveira**

*Relator*

**Fontes de pesquisa consultadas:**

1. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [Link para o site do Planalto, se houver]. Acesso em: [Data do Acesso].
2. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Disponível em: [Link para o site do Planalto, se houver]. Acesso em: [Data do Acesso].
3. **Organização Mundial da Saúde (OMS).** Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-11. Disponível em: [Link para o site da OMS ou Ministério da Saúde]. Acesso em: [Data do Acesso].
4. **Consulta/0342/2025/MN/G/DDR.** SGP Soluções em Gestão Pública, datado de 18 de junho de 2025. (Documentos Diversos 1\_2025 ao Projeto de Lei 63\_2025 - PARECER SGP - PL 63.2025.pdf).
5. **Projeto de Lei nº 63/2025.** Câmara Municipal de Mogi Mirim.
6. **Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 63/2025.** Câmara Municipal de Mogi Mirim.
7. **Supremo Tribunal Federal (STF).** Tema nº 917 - Repercussão Geral (ARE n° 878.911/RG).
8. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim (LOM).** (Se disponível publicamente, incluir o link ou a referência específica da versão em uso).

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 63 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR CRISTIANO GAIOTO.**

Diante do exposto, esta Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, manifesta-se favoravelmente ao projeto de leique **"proíbe, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a veiculação de publicidade, direta ou indireta, promovida por empresas que explorem apostas esportivas ou quaisquer modalidades de jogos de azar online,** no Município de Mogi Mirim.

Em consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social foram favoráveis ao presente parecer no projeto de Lei em análise.

 Portanto, esta Comissão manifesta o Parecer **FAVORÁVEL**, ao presente Projeto de Lei.

**Sala das Comissões, 24 de julho de 2025**

**Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello**

Presidente

**Vereador Everton Bombarda**

 Vice-presidente

**Vereador Wilians Mendes de Oliveira**

Membro